TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000127-97.2015.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1459/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 736/2015

- DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 45/2015 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Maicon Douglas de Melo Moraes

Réu Preso

Aos 02 de julho de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu MAICON DOUGLAS DE MELO MORAES, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação André Luís Caon, Rodrigo Della Nina e Almir Rogério Paixão, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: A denúncia é procedente. Com efeito, conforme depoimento dos policiais, eles faziam patrulhamento pelo local, conhecido como ponto de venda quando localizaram próximo do acusado onze tubos contendo cocaína e vinte e quatro trouxinhas de maconha; o réu na ocasião admitiu a posse da maconha, dizendo inclusive que estava ali traficando. Consta que os policiais fora até a casa do réu para pegar documento para sua correta identificação; segundo o depoimento prestado em juízo pelo policial André Luis Caon, na casa indicada pelo réu como sua moradia, além de mais porção de droga, também foi encontrado o documento de identidade do réu; os policiais André e Almir, responsáveis pela diligência na casa indicada pelo próprio réu como sua residência foram encontrados no armário da cozinha 36 tubos de cocaína e um saco plástico contendo 242 tubos usualmente utilizados na embalagem de cocaína; de acordo com o depoimento do policial Rodrigo, que supervisionava a diligência, ele chegou a conversar com um vizinho, o qual conformou que o réu morava no local; no interrogatório do acusado, no auto de prisão em flagrante, consta também como seu endereço a rua Aldo Milaneto, 121 (fls. 7). Assim embora eventualmente o réu possa ter mais de uma residência, o certo é que o painel probatório indica que ele, ao menos, também reside naquela casa onde foram encontrados os tubos de cocaína e mais uma quantidade significativa de tubos vazios. Embora possa pairar dúvida quanto aos 11 tubos de cocaína encontrados próximos ao réu na via pública, nenhuma dúvida existe quanto à posse das 24 trouxinhas de maconha, admitidas pelo próprio réu e também os 36 tubos contendo cocaína e mais os 242 tubos vazios, visto que estes foram encontrados na casa que era moradia do réu, local em que, segundo o depoimento dos policiais, foi indicado pelo próprio acusado como sendo a sua moradia; o policial Rodrigo disse que um vizinho falou que durante a noite o movimento na casa era grande. As 24 trouxinhas de maconha embaladas individualmente , os 36 tubos de cocaína e os inúmeros tubos vazios, aliados ao depoimento dos policiais de que o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

réu admitiu que vendia droga no local, indicam que a situação é de tráfico de drogas. Isto posto, diante dos laudos de fls. 42/44, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Não é caso de redução de pena conforme o art. 33 parágrafo 4 da Lei anti-droga. O entendimento que se tem a este redutor, inclusive conforme posição já adotada pelo STJ, é de que esta redução somente deve ser aplicada a traficante ocasional, não sendo aplicável àquelas situações onde se revela que o autor do crime já faz do tráfico o seu meio de vida, situação esta que se apresenta, em razão de dois tipos de drogas encontradas, da quantidade e inclusive dos inúmeros tubos vazios, denotando que os mesmos seriam enchidos para vendas futuras. Também não cabe substituição por pena restritiva de direito. É certo que em tese essa substituição é cabível, mas também segundo o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ, é de que a pena restritiva de direito somente é aplicável no tráfico em situação de pequeno dano social, não se aplicando quando a quantidade e o tipo de droga, como é o caso, indicam significativo malefício social aos diversos usuários. Por outro lado, o fato do STF ter declarado inconstitucional a imposição do regime fechado, isso não significa a fixação necessariamente de um regime mais brando, de modo que em caso de significativa reprovabilidade da conduta e malefício social impõe-se o estabelecimento de um regime mais rigoroso. Por conta disto, o regime inicial deverá ser o fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Requer a desclassificação da imputação de tráfico para o crime de porte de droga para consumo próprio. Não há nos autos um conjunto probatório firme que possa fundamentar um desate condenatório. Em patrulhamento de rotina policiais abordaram cinco pessoas, sendo que com elas nada foi achado. Em buscas realizadas no local foram achados, num terreno baldio, duas sacolas, sendo que uma continha cocaína e outra maconha. O acusado de pronto assumiu a sacola contendo maconha, aduzindo que era para o seu consumo próprio. As demais pessoas que ali estavam não assumiram nada. Nenhuma destas foi arrolada pela acusação para depor em juízo. Sequer há depoimento destas pessoas no inquérito policial. Muito provavelmente uma destas outras cinco pessoas pode ser o traficante do local, conhecido como ponto de venda de drogas. O acusado desde o início contribuiu com a polícia assumindo o pacote com maconha dizendo que fora até lá compra-la. As outras pessoas estranhamente nada assumiram e estranhamente não foram levadas até a delegacia ou sequer mencionadas para a autoridade policial a fim de se tomar seus relatos. Ademais, não há provas que vinculem o acusado ao imóvel em que foram feitas diligências posteriores à abordagem. O acusado diz que portava o seu RG durante a prisão em flagrante. E a acusação não provou o contrário. Poderia ter arrolado as outras pessoas abordadas, que aqui poderiam negar que o acusado portava o seu RG no momento da abordagem. No entanto a acusação assim não procedeu. O fato do RG ter sido encontrado na residência também não foi comprovado. Os policiais apenas dizem que ali acharam o documento. No entanto, questionados em juízo, tanto o policial Caon, como o policial Rodrigo, bem como o policial Almir, alegam que não foram eles que acharam o documento na residência. Em que pese os três lembrarem o local exato onde encontraram os tubetes, a espingarda de pressão e os tubos com cocaína, não se lembram onde encontraram o RG. Repita-se que aqui em juízo cada um nega que achou o documento e procedeu a apreensão. Cada um imputa ao companheiro a descoberta do documento. Ademais, a notícia de que um vizinho confirma que o acusado reside no local, enseja dúvidas. Um porque o policial Caon alega que não havia ninguém no local, muito menos qualquer vizinho que tenha identificado o acusado. O policial Rodrigo diz que teve que bater na casa para que alguém lhe atendesse e prestasse informações; diz ainda que fez isso enquanto os outros dois policiais procediam buscas no interior do imóvel. Já o policial Almir diz que um vizinho veio à sua presença se identificando como proprietário da casa e informando que o acusado ali morava. Todavia esta testemunha não fora ouvida nem na delegacia e nem em juízo. Tal fato é foco de dúvida, sendo que a acusação em qualquer momento comprovou o vínculo entre acusado e o imóvel diligenciado. E não há que se falar que na delegacia o acusado declarou o endereço daquele imóvel. É cediço que a parte qualificadora de quem presta depoimento já está previamente preenchida pelo escrivão de polícia e geralmente não é foco de atenção de quem presta o depoimento. Portanto tal fato é inidôneo a fim de comprovar de que o acusado realmente morava no local. E tal prova não se mostra impossível, uma vez que a acusação poderia requerer diligências complementares para ouvir esse possível proprietário do imóvel. De qualquer sorte a Defesa comprovou que o acusado ali não morava e portanto as coisas ali apreendidas não lhe pertenciam. Portanto, de rigor, a desclassificação. Subsidiariamente, requer a aplicação do privilégio, uma vez que o réu é primário, de bons antecedentes e não há prova nos autos de que está envolvido em atividade criminosa. A quantidade e diversidade de drogas, por si só, não é idôneo para afastar a aplicação do benefício. Ademais, conforme já exposto, a notícia do proprietário do imóvel diligenciado, se é lá que ele exista, também não comprova que o acusado se dedicava à atividade criminosa. Bastava a acusação requerer as diligências complementares supra referidas. Portanto, no caso de condenação, imperioso a aplicação do benefício. Neste caso requer fixação da pena-base no mínimo legal, diminuição da pena em dois tercos, fixação do regime inicial aberto e substituição da pena restritiva de liberdade em restritiva de direito. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. MAICON DOUGLAS DE MELO MORAES (RG 29.208.996), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 19 de abril de 2015, por volta das 21:00h, na rua Marisete Terezinha Santiago de Santi, próximo ao nº 1.535, bairro São Carlos, nesta cidade, e na rua Aldo Milaneto nº 121, bairro Cidade Aracy II, nesta cidade, ele guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 47 tubos(eppendorfs) contendo cocaína e 24 trouxinhas de Cannabis Sativa L, conhecida por maconha, drogas estas consideradas como substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal, consoante os laudos periciais de fls. 42/44. Segundo foi apurado, na ocasião, policiais militares faziam patrulhamento pela rua Marizete Terezinha Santiago, quando, em frente ao nº 1535, avistaram cinco elementos, incluindo o denunciado; como sabiam que possivelmente no local ocorre venda de droga, os militares resolveram abordá-los; no bolso da bermuda de Maicon, os policiais encontraram a quantia de R\$ 39,00, em cédulas; em um mato, próximo onde o denunciado estava, os policiais encontraram 11 tubos (eppendorfs) contendo cocaína e ao lado, um saco com moedas, totalizando R\$ 12,20; as circunstâncias indicam que esta droga tinha sido ali dispensada pelo denunciado, em razão da proximidade dos policiais; após este encontro, o denunciado disse aos policiais que havia escondido maconha, tendo indicado o exato local, momento em que os militares encontraram nas proximidades, em um terreno na mesma rua, 24 trouxinhas de maconha que Maicon havia escondido. Consta que, em razão da apreensão das drogas com o denunciado, este e os policiais foram até a casa de Maicon, a fim de que este pudesse pegar os seus documentos pessoais. Assim, na casa do denunciado, na rua Aldo Milaneto nº 121, os policiais ainda encontraram 36 tubos(eppendorfs) contendo cocaína e mais 242 tubos vazios, usados para embalagem de cocaína, que estavam guardados em um armário da cozinha, e também a quantia em dinheiro de R\$ 41,70, em moedas, que estava no quarto do denunciado. As circunstâncias indicam que a droga apreendida na casa do denunciado a este pertencia, sendo que esta e também as outras drogas anteriormente encontradas seriam usadas por Maicon para o tráfico. foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 30 e verso do apenso). Expedida a notificação (fls. 62/63), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 65/66). A denúncia foi recebida (fls. 67) e o réu foi citado (fls. 76/77). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas três testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei 11343/06, sustentando a insuficiência de provas para a condenação pelo tráfico e, subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação da redução prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. É o relatório. DECIDO. O réu foi encontrado em local já conhecido como ponto de venda de prova, a chamada "biqueira". Na abordagem os policiais encontraram certa quantia em dinheiro e localizaram nas imediações algumas porções de cocaína. Sendo questionado, antes mesmo de saber a natureza da droga encontrada, o réu foi logo dizendo que sendo maconha era dele. Então mostrou para os policiais onde havia escondido 24 trouxinhas de maconha, negando que fosse dele as porções de cocaína antes localizadas. Em seguida os policiais foram até a casa do réu porque este não portava documentos. Segundo os policiais o réu indicou a casa em que residia, onde foram feitas buscas e localizados 47 tubos, os chamados eppendorfís, contendo cocaína. Além disso os policiais encontraram mais de duas centenas de tubos vazios. Segundo os policiais o réu admitiu apenas que tinha as embalagens vazias, sem dar explicação plausível para as porções de cocaína que também foram encontradas no imóvel. As drogas apreendidas estão mostradas nas fotos de fls. 28/31 e os laudos de constatação de fls. 35/38 e os definitivos de fls. 41/44, apresentam resultado positivo para maconha e cocaína, substâncias alucinógenas. A materialidade é certa. No que respeita à autoria o réu sustenta no interrogatório judicial que guardava apenas a maconha, que tinha comprado para o seu uso, negando a propriedade da cocaína, tanto aquela encontrada na rua, no momento de sua abordagem, como também a localizada depois em sua residência. Aliás, o réu até negou morar no imóvel aonde outras porções de cocaína e embalagens vazias foram encontradas. Esta versão que o réu apresentou apenas em juízo não demonstra ser verdadeira. Quanto ouvido no auto de prisão em flagrante o réu admitiu morar no local que indicou para os policiais tendo, naquela oportunidade, afirmado que a droga encontrada em sua casa não lhe pertencia. Assim, o réu deixou explicitado no seu interrogatório que ocupava aquele imóvel, onde disse ter ido com os policias buscar o seu documento. Certamente, a sua mulher, com a qual alega conviver, reside em outro local. Ali o réu fazia o "corre", como afirmou o tenente que comandava a guarnição, expressão que ouviu da pessoa que alegou ser vizinha ou o próprio locador do imóvel. Os policiais, na sua maioria, não conheciam o réu e afirmaram que foi ele próprio que indicou a casa onde disse morar. E este fato foi confirmado através de informações que os policiais tiveram no local. Nada, absolutamente nada existe nos autos que possa comprometer as declarações dos policiais, que foram firmes e precisos naquilo que afirmaram e em nenhum momento tiveram o objetivo de incriminar falsamente o réu. Tanto isto é certo que explicaram que o réu, no local da abordagem, admitiu apenas ter a maconha e indicou o local onde a guardava, negando a propriedade das porções de cocaína que foram encontradas nas imediacões. Assim, mesmo afastada do réu a propriedade e guarda das porções de cocaína encontradas na via pública, remanesce induvidosamente que ele guardava e tinha em depósito as porções de maconha localizadas no ponto onde ele se encontrava e também as dezenas de tubinhos contendo cocaína encontrados na casa que o mesmo ocupava. E na casa, além da cocaína, foi encontrada grande quantidade de recipientes vazios que estão mostrados a fls. 39, próprios para embalar cocaína. Reconhecida também a autoria, não é possível acolher a pretensão da Defesa de desclassificar a acusação para o crime menor, de porte de droga para consumo próprio. Não, o réu não é simples viciado, mas estava exercendo a traficância. Encontrava-se em uma "biqueira" e nas imediações guardava várias porções de cocaína, em quantidade bem superior àquela que se costuma encontrar com viciados. E na casa que ele também ocupava na ocasião mais droga e em quantidade maior foi apreendida, além de recipientes próprios para embalagem de cocaína. Assim, impõe-se que seja responsabilizado pelo crime que lhe imputa a denúncia. Mas a prova que está nos autos não coloca o réu como traficante contumaz. Ele é primário. O relatório de fls. 40 não indica que contra o mesmo existiam fatos ou denúncias de estar ele se dedicando há muito tempo a esta atividade criminosa. Tampouco existe informação de estar integrado em alguma organização deste tipo. Assim, entendo possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu primário e certamente que se tratava de pequeno traficante, possivelmente no início desta atividade criminosa, delibero impor-lhe



desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei citada, reduzo a pena de metade, aqui levando em consideração a quantidade e diversidade das drogas apreendidas, não merecendo uma redução maior. CONDENO, pois, MAICON DOUGLAS DE MELO MORAES à pena de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e de 250 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da lei 8.072/90, com a redação imposta pela recente Lei 11.464/07. Esse regime ainda é necessário porque o tráfico de entorpecente é delito que, além de afetar a saúde pública, favorece o aumento da criminalidade. O réu não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido por não haver prova suficiente de que sua origem está no tráfico, mas será usado para abater a multa aplicada. Determino a destruição do material e drogas apreendidos, devendo a espingarda ser enviada ao Exército para a destruição. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, , (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P.:
DEF.:	

RÉU: